



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, lei 147/99, de 1 de Setembro, consagra um sistema de protecção que tem como centralidade a intervenção das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, adiante designadas por CPCJ, entidades oficiais, não judiciárias, com autonomia funcional, de composição plural, partilhada por entidades públicas e privadas com competência na área da infância e juventude.

De base concelhia, as CPCJ constituem-se em cada município como verdadeiros fóruns de mobilização e sensibilização dos cidadãos para a promoção e defesa dos Direitos da Criança, tal como resultam da Convenção dos Direitos da Criança, das Nações Unidas, que Portugal ratificou em 1990. Paralelamente são instâncias locais de decisão, relativamente às situações de crianças e de jovens em situação de perigo já instaladas, sendo o recurso aos tribunais uma intervenção, que se prefigura como subsidiária.

A dualidade e a natureza desta intervenção exigem que todas as entidades, que integram obrigatoriamente as Comissões, nelas participem com disponibilidade e com os conhecimentos que, no âmbito das suas competências e áreas de intervenção, lhes permitam promover adequadamente os direitos das crianças e jovens e protegê-los de harmonia com o seu superior interesse.

Do ponto de vista operativo, impõe-se que os representantes dos vários serviços e instituições se organizem de modo a responderem, não só às exigências da intervenção das CPCJ mas também, em consonância estratégica, às preocupações e responsabilidades de cada uma das várias áreas que as integram.



Ora,

É sabido que, a par da família, a escola é um espaço fundamental para a socialização da criança e para o seu desenvolvimento. A escola é igualmente uma entidade privilegiada na prevenção primária e o lugar onde precocemente se podem detectar indicadores de risco e perigo que, em obediência ao interesse da criança, implicam uma intervenção de protecção imediata.

Neste contexto, o papel do professor, como mediador e elemento de referência da família e da criança, é essencial. Tal como é indispensável a sua participação no diagnóstico global da situação e na escolha das medidas reparadoras que, face às limitações da família, tenham de ser decididas em sede da CPCJ competente.

É essa aliás a ratio do art. 20º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, adiante designada de Lei de Protecção, ao consagrar que a Comissão, a funcionar na modalidade restrita, deve integrar pessoas com formação na área da educação.

Acresce que, nos últimos anos, os relatórios anuais de avaliação da actividade das CPCJ, têm evidenciado a Escola como uma das principais sinalizadoras de crianças e de jovens em perigo, constituindo o absentismo, o abandono e o insucesso escolar uma problemática dominante nos processos de promoção de direitos e de protecção, acompanhados nas Comissões.

Neste quadro, é indispensável aprofundar o diagnóstico das causas do absentismo, do abandono e do insucesso escolar e definir e dinamizar estratégias de intervenção, neste domínio, para o que se revela essencial a presença estável e permanente de um professor, que estabeleça uma articulação directa com as escolas do território da área de competência de cada CPCJ.

Assim, entre:

Primeiro outorgante: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, representado pelo Ministro da Tutela, Dr. José António Fonseca Vieira da Silva.

Segundo outorgante: Ministério da Educação, representado pelo Secretário de Estado da Educação, Dr. Valter Victorino Lemos.



É celebrado, assinado em duplicado e reciprocamente aceite o presente Protocolo de Cooperação, o qual se rege pelo disposto nas seguintes cláusulas:

1ª

(Representação do ME na CPCJ)

1. Em cumprimento da alínea c) do art. 17º e do nº 4 e do art. 20º, da Lei de Protecção, a representação do Ministério da Educação em cada CPCJ é assegurada por um professor do Agrupamento de Escolas do respectivo concelho, a designar de entre os docentes que manifestem sensibilidade e disponibilidade para intervir em matéria de promoção dos direitos e da protecção da criança.
2. O representante deve ser seleccionado, desejavelmente, de entre docentes sem componente lectiva atribuída, desde que esteja assegurado o perfil referido em 1.
3. Ao representante do Ministério da Educação é assegurada a disponibilidade mínima de tempo para o trabalho, a meio horário (17 horas e 30 minutos) na CPCJ, tendo esta função precedência em relação às que exerce na escola a que está afecto, cabendo ao respectivo Conselho Directivo zelar pela rigorosa observância deste compromisso.

2ª

(Participação na Comissão Restrita)

O docente representante do Ministério da Educação ficará sempre disponível para integrar a Comissão, na modalidade restrita, cabendo à Comissão Nacional de Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR), produzir as orientações que se mostrem adequadas a essa integração

3ª

(Funções do professor)

1. De entre as funções que ao representante do Ministério da Educação forem atribuídas na Comissão, podem incluir-se as de professor-tutor.



2. Para Comissões de Protecção com movimento processual até 150 processos é designado um professor, com a disponibilidade mínima de tempo referida no n.º 3 da cláusula 1ª, que acumulará as funções de representante e as de professor-tutor. Para Comissões com mais de 150 processos, são destacados dois professores, com igual disponibilidade de tempo, um que exercerá as funções de representante do Ministério da Educação e o outro as funções de professor-tutor.

4ª

(Funções do professor-tutor)

Integram, nomeadamente, as funções de professor-tutor:

1. Proceder ao diagnóstico das causas das situações de absentismo/abandono/insucesso escolar, em acompanhamento na CPCJ;
2. Colaborar, em articulação com as escolas do respectivo Agrupamento e com outros estabelecimentos de ensino existentes no concelho, na concepção e execução de projectos de prevenção primária de absentismo, abandono e insucesso escolar;
3. Articular com as escolas do respectivo Agrupamento e com outros estabelecimentos de ensino existentes no concelho, onde se identificam casos ou tipologias de casos de crianças sinalizados à CPCJ, para a elaboração de planos de intervenção específicos e posterior acompanhamento dos mesmos, numa perspectiva de prevenção secundária e terciária;
4. Criar e acompanhar a aplicação de um Guião para Sinalização e Caracterização de Situações de Crianças em Perigo em Contexto Escolar.
5. Acompanhar de forma individualizada as crianças ou jovens com maiores dificuldades de integração na comunidade educativa.

5ª

(Disponibilização dos dados)

Cabe à CNPCJR disponibilizar ao Ministério da Educação, no mais curto espaço de tempo, após a entrada em vigor do presente protocolo, o número de processos de crianças e jovens que estão a ser acompanhados por cada CPCJ, de modo a



permitir fixar o número de professores-representantes e o número de professores-tutores.

6ª

(Disposições Transitórias)

1. Por acordo entre as partes, os compromissos assumidos no presente protocolo bem como a sua eficácia face aos objectivos que se pretendem alcançar, são objecto de uma avaliação decorrido um ano de vigência.
2. A avaliação referida em 1. é da competência conjunta da CNPCJR, do ISS e das Direcções Regionais de Educação.

7ª

(Entrada em vigor)

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

Vialonga, 3 de Junho de 2006

Pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

- JOSÉ ANTÓNIO FONSECA VIEIRA DA SILVA -

Pelo Ministério da Educação

- VALTER VICTORINO LEMOS -